

LEI Nº 146 DE 30 DE AGOSTO DE 1996

“Dispõe sobre a permissão de uso de Película de Proteção Solar em veículos no Estado e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que o Plenário aprovou e ele nos termos do § 8º do Art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitido a utilização de Película ou Protetor Solar nos veículos em geral no Estado de Roraima.

I - nos pára-brisas numa faixa de no máximo 15cm de largura no fundo superior do vidro, desde que o conjunto vidro-película apresente transmissão luminosa mínima e não obstrua o campo de visão do condutor, conforme giza o Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 764/92;

II - o índice de luminosidade nas janelas laterais dianteiras não poderá ter transmissão luminosa inferior mínima de 70% nos termos do Art. 1º, inciso II da Resolução CONTRAN;

III - nas janelas laterais traseiras e vidros traseiros, desde que o conjunto vidro-película apresente transmissão luminosa mínima de 50%, consoante esculpe o Art. 1º, inciso III da Resolução CONTRAN.

§ 1º. Considerando que os vidros de segurança não podem ter bolhas, ter vácuo, ser leitosos, zonas sujas, ou coloridas ou outras propriedades que possam prejudicar a sua transparência e qualidade.

§ 2º. E que a Película de segurança não deva permitir transmissão luminosa.

Art. 2º. O índice de transparência da película, não deverá ser superior a 45% para vidros de pára-brisa e 40% para vidros laterais e traseiros.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 30 de agosto de 1996.

ALMIR MORAIS SÁ
Presidente